



PUBLICADO EM SESSÃO
de 9/9/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 15.404
(08.09.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 15.404 - CLASSE 22ª - CEARÁ
(Fortaleza).

Relator: Ministro Costa Porto.

Recorrente: Gumerindo Tourinho Filho.

Advogada: Drª Michelle Custódio Lima e outro.

Recorrente: Raimundo Aroldo Carlos da Silva.

Advogado: Dr. Francisco Nistro Carvalho Bastos.

Recursos Especiais. Variação nominal ridícula ou irreverente (art. 12 da lei 9.504/97).

Comprovado pelos recorrentes serem conhecidos pela variação requerida.

Recursos providos.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em dar provimento aos recursos, vencidos os Ministros Eduardo Ribeiro e Eduardo Alckmin, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro COSTA PORTO, Relator

Ministro EDUARDO RIBEIRO, vencido

Ministro EDUARDO ALCKMIN, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, à unanimidade, decidiu indeferir as variações “BOI”, “JUMENTO” e “AROLDO DO JUMENTO”, por entender que incidem nas vedações do art. 12, *caput, in fine*, da Lei 9.504/97, como irreverentes ou rídiculas.

Irresignados, Gumercindo Tourinho Filho e Raimundo Aroldo Carlos da Silva interpuseram os presentes recursos especiais. O primeiro, com fundamento no art. 276, I, “a” e “b” do Código Eleitoral e o segundo, no art. 276, I, “a”.

Gumercindo Filho alega que foi eleito Deputado Estadual usando a variação “BOI”, criando-se um vínculo entre o candidato e o nome.

Raimundo da Silva argumenta que concorreu às eleições municipais usando as variações “AROLDO DO JUMENTO” e “JUMENTO” e as utiliza desde a infância.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, a Corte Regional entendeu as variações nominais em questão como irreverentes ou ridículas, nos termos do art. 12, da Lei 9.504/97.

Contudo, conforme demonstra Gumercindo e o comprova, às fls. 1526, teve seu registro deferido com a variação "BOI", nas eleições de 1994. Observa-se, portanto, a existência de identidade entre a variação e o candidato em sua vida política e social.

Da mesma forma, comprova Raimundo, às fls. 1552, que concorreu à vaga de Vereador, no município de Maracanaú, com as variações Haroldo e JUMENTO, mostrando ser a denominação conhecida pelos eleitores locais.

Por todo o exposto, voto pelo provimento dos recursos, deferindo as variações nominais dos recorrentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Acompanho o voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.404 - CE. Relator: Ministro Costa Porto.
Recorrente: Gumercindo Tourinho Filho (Advª: Drª Michelle Custódio Lima e
outro). Recorrente: Raimundo Aroldo Carlos da Silva (Advº: Dr Francisco
Nistro Carvalho Bastos).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao
Recurso. Vencidos os Ministros Eduardo Ribeiro e Eduardo Alckmin

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes
os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson
Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro,
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 08.09.98.